



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para exigir autorização prévia, individual, expressa e por escrito do empregado para descontos destinados a entidades sindicais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 545. O empregador somente poderá descontar da folha de pagamento de seus empregados valores destinados a entidade sindical, de qualquer grau, ou a central sindical, se houver autorização prévia, individual, expressa e por escrito do empregado, observado o disposto no art. 545-A desta Consolidação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à contribuição sindical, assistencial, confederativa, negocial, associativa, mensalidade sindical ou a qualquer outra cobrança destinada, direta ou indiretamente, ao custeio de entidade sindical, independentemente de sua denominação.

§ 2º A filiação sindical, a participação em assembleia, a aprovação de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, o silêncio, a inércia, a ausência de oposição ou qualquer forma de autorização coletiva, tácita ou presumida não substituem a autorização individual prevista no caput.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 545-A:





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 14/07/2026 11:02:31.437 - Mesa

PL n.3673/2026

“Art. 545-A. A autorização de que trata o art. 545 deverá ser específica, revogável a qualquer tempo e indicar a entidade destinatária, a natureza da cobrança, o valor ou critério de cálculo e a periodicidade do desconto.

§ 1º São nulas, para fins de desconto em folha, as cláusulas de acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho, estatuto, regulamento, deliberação assemblear ou qualquer outro ato que estabeleçam desconto automático, condicionem a não cobrança à oposição do empregado ou dificultem a revogação da autorização individual.

§ 2º Recebida a revogação, o empregador deverá cessar o desconto a partir da folha de pagamento subsequente, salvo se a folha do mês em curso ainda não houver sido processada, hipótese em que a cessação será imediata.

§ 3º O desconto realizado em desacordo com este artigo obrigará o empregador a restituir ao empregado, em dobro, os valores indevidamente descontados, sem prejuízo de multa administrativa de R\$ 500,00 por empregado atingido e por competência em que houver desconto indevido.

§ 4º A entidade sindical ou central sindical que solicitar, promover ou receber desconto em desacordo com este artigo responderá solidariamente pela restituição dos valores indevidamente descontados.”

Art. 3º Os descontos em curso na data de publicação desta Lei somente poderão ser mantidos se estiverem lastreados em autorização prévia, individual, expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo único. Inexistindo autorização individual válida, o empregador deverá cessar o desconto a partir da primeira folha de pagamento processada após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece regra simples para descontos sindicais em folha de pagamento: só haverá desconto mediante autorização prévia, individual, expressa e por escrito do empregado. O projeto não impede a contribuição voluntária dos trabalhadores, nem restringe a atuação sindical ou a negociação coletiva. Apenas veda que o salário do empregado seja reduzido por adesão automática, autorização coletiva, silêncio, inércia ou ausência de oposição.

A liberdade sindical compreende também o direito de não se filiar, de não permanecer filiado e de não custear entidade sindical sem manifestação individual de vontade. Por isso, contribuições destinadas a entidades sindicais devem decorrer de consentimento claro, e não de presunção. São inúmeros os relatos de profissionais que encontram barreiras ao opt-out, se sujeitando a filas, falha de sistema e situações vexatórias para reaver parcela do fruto de seu próprio trabalho. Por essa razão, a presente proposição substitui a lógica da adesão automática com oposição posterior pela lógica do consentimento prévio. Quem quiser contribuir poderá fazê-lo livremente, mas quem não autorizar não sofrerá desconto. Ainda, quem vier a autorizar poderá revogar a autorização a qualquer tempo.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935 reconheceu a constitucionalidade de determinado modelo de cobrança, desde que assegurado o direito de oposição. Não retirou, contudo, do Congresso Nacional a possibilidade de instituir, por lei, regime mais protetivo ao salário e à liberdade individual do trabalhador. A presente proposição não nega a liberdade sindical nem impede o custeio voluntário das entidades representativas. Apenas estabelece que desconto em folha exige consentimento individual, claro e prévio daquele que suportará a redução remuneratória.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira

PL/MG

